

Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vereadores de Alto Feliz

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023, DE 10 DE  
NOVEMBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre aprovação das  
contas do Município de Alto Feliz  
referente ao exercício de 2020.**

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas dos Administradores do Executivo Municipal de Alto Feliz, Senhor Paulo Mertins e Fabio Elias Schneider, referente ao exercício de 2020, com base no Processo nº 000106-0200/20-9, do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 2º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos dez (10) dias do mês de novembro de 2023.

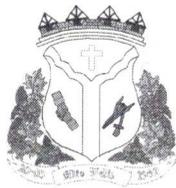
Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos

SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara

MÁRIO FRANCISCO WINTER

Secretário



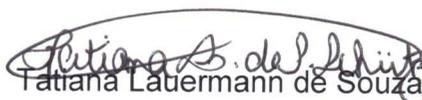
## Câmara Municipal de Vereadores de Alto Feliz

### PARECER PRÉVIO

Após o recebimento prévio do Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Alto Feliz, senhor Paulo Mertins e Fábio Elias Schneider, referente ao exercício de 2020, conforme parecer do processo nº 000106-0200/20-9, as contas seguiram para a análise, restando constatado que foram aprovadas pelos julgadores do Tribunal de Contas, não restando evidência de fraude ou prejuízo ao erário público.

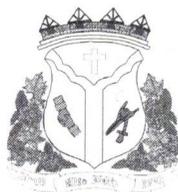
Logo, é cabível dar parecer pela aprovação das referidas contas, para que estas possam ser enviadas com seu devido julgamento ao seu local de origem, com a manifestação dos votos em plenário.

Relatando ainda a manifestação do parecer jurídico favorável.

  
Tatiana Lauerermann de Souza Schütz

OAB/RS 74.355

Assessora Jurídica



## Câmara Municipal de Vereadores de Alto Feliz

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Senhores Vereadores:

Considerando o Parecer Prévio, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, exarado no Processo nº 000106-0200/20-9, o qual emite parecer recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas de governo dos senhores Paulo Mertins e Fábio Elias Schneider, administradores do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2020.

Com fulcro nos artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Feliz, opinamos pela aprovação das referidas contas, elaborando o presente Projeto de Decreto, com o objetivo de nortear os trabalhos de deliberação das contas.

Assim, após análise das contas e relatórios, submete o presente Projeto de Decreto Legislativo, para que após análise de cada um, através do voto, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de contas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2023 .

SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara

MÁRIO FRANCISCO WINTER

Secretário



|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>Processo nº</b>             | 106-0200/20-9  |
| <b>Matéria:</b>                | CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2020                                |
| <b>Poder:</b>                  | EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ                                |
| <b>Gestores:</b>               | PAULO MERTINS (PREFEITO) E FABIO ELIAS SCHNEIDER (VICE-PREFEITO) |
| <b>Advogadas:</b>              | SONÁLI CHIES AGUZZOLI E OUTRA PEÇA 4642603                       |
| <b>Relatório de auditoria:</b> | PEÇA 3953606   |
| <b>Instrução técnica:</b>      | PEÇA 4878348   |
| <b>Parecer do MPC:</b>         | 3861/2023 (DWT) PEÇA 5068173                                     |
| <b>Órgão Julgador:</b>         | PRIMEIRA CÂMARA  |
| <b>Data da sessão:</b>         | 30-05-2023   |

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

*A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).*

*A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas (Vice-Prefeito).*

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

*De forma direta, o processo envolve os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar a todos, em todas as idades), 4 (educação de qualidade), 5 (alcançar a igualdade de gênero), 6 (garantir saneamento para todos), 10 (reduzir a desigualdade nas relações) e 16 (eficácia e responsabilidade da instituição) da Agenda 2030 da ONU<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> Em conformidade com a Meta 9 do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, é necessária a integração da Agenda 2030 nas ações voltadas ao cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Portanto, como as decisões deste Tribunal de Contas são judicialiformes e envolvem diretamente a construção e a execução de políticas públicas, a relação com os ODS e a exposição dos símbolos identitários das matérias analisadas sinalizam o que merece atenção pela administração pública a partir da análise do presente expediente de contas. Mais informações: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>.



## RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Paulo Mertins prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatória (peças 4642602e seguintes), os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I (SAICM-I), que entendeu pela permanência de parte dos apontamentos.

Consigno que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas (MPC) pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Paulo Mertins; e de parecer favorável àquelas do Gestor Fábio Elias Schneider; além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

## VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Irregularidades elididas

14.2.1 – Apontou-se a inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (peça 3953606, fls. 92/93).

O Gestor acostou Decreto Municipal nº 1.176/2013, que instituiu o Plano no município, suprindo, assim, a lacuna apontada.

Dessa forma, tenho por sanada a inconformidade.



16.4.1 – Criticou-se a inexistência Conselho Municipal do Meio Ambiente, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997 e na Lei Complementar Federal nº 140/2011 (peça 3953596, fl. 103).

Afirma o Gestor que o município criou o Conselho ainda no ano de 2009 pela Lei Municipal nº 782, nomeando seus membros por meio da Portaria nº 284/2009, conforme documentos anexos.

Diante da comprovação efetuada, voto pela elisão do apontamento.

16.5.1 – Inexistência do Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda o acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3953606, fl. 103)

Entende o Gestor que, sendo o município de pequeno porte, com população inferior a 3.000 habitantes, a temática era assunto que o próprio Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tratava, com amparo na Lei Municipal nº 782/2009 e na Portaria nº 284/2009, combinadas com a Lei Municipal nº 1.004/2014, que estabeleceu a Política Municipal de Saneamento Básico.

No particular, friso que a própria Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe, em seu artigo 47, § 1º, que “as funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram”.

*In casu*, verifico que a Lei Municipal nº 1004/2014, em seu artigo 18, estabeleceu que “O Controle Social de Saneamento Básico será exercido, em caráter deliberativo, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente”.

Logo, afasto o apontamento, cabendo apenas recomendação à Origem para adequação do texto da Lei Municipal nº 782/2009, de forma incluir também nela a competência referida.

### III – Irregularidades parcialmente elididas

5.2.1 - Sistema de Controle Interno - Legislação - Constatou-se que, para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012, há necessidade de aprimoramento da legislação municipal em vários quesitos (peça 3953606, fl. 17).



A primeira crítica tecida pela equipe foi no sentido de que não há previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, assim como o Poder Legislativo, submetam-se à fiscalização da UCCI.

Afasto o apontamento no particular, frente ao que dispõe o artigo 4º Lei Municipal nº 1249/2018 (peça 3953549):

Art. 4º Integram o Sistema de Controle Interno do Município os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

Da mesma forma, existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, motivo pelo qual afasto também a crítica tecida na alínea “e”.

Com referência à alínea “c”, consigno que, apesar de a lei que regula as atribuições da UCCI não prever expressamente prazos de respostas a serem cumpridos, assim dispôs a mesma em seu artigo 15:

Art. 15. Compete à Unidade Central de Controle Interno - UCCI a coordenação e supervisão do Sistema de Controle Interno do Município, compreendendo:

I - coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno do Município, promovendo a sua integração operacional, e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

Ou seja, tal dispositivo contempla parcialmente o que preconiza a alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012, restando apenas a fixação legal de prazos específicos para resposta aos questionamentos e relatórios elaborados, assim como para a adoção das medidas corretivas recomendadas pela UCCI.

Dessa forma, entendo que a lei local pode e deve ser aperfeiçoada. A crítica tecida pela Equipe em momento algum abordou a atuação da UCCI, mas tão somente as lacunas existentes nos normas locais frente aos aspectos levantados.

Assim, embora o Gestor noticie que a atuação do controle interno tenha sido excelente, o fato é que a Resolução TCE nº 936/2012 não foi incorporada, na integralidade, no plano local.

Diante do exposto, mantenho parcialmente o aponte (alínea “c”), cabendo recomendação no sentido de que o Gestor providencie a adequação da legislação local.



#### IV – Irregularidades não elididas

4.1.5 – Atrasos nas remessas ao Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon): 43% das licitações e 63% dos contratos, com atraso médio de 10 dias, em desacordo com a Resolução nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa nº 13/2017 desta Corte (peça 3953606, fl. 16).

O Gestor reconheceu a falha, atribuindo-a aos diversos afastamentos e atividades concomitantes da servidora responsável pela remessa dos dados.

Inicialmente, no que toca às dificuldades ocasionadas pela pandemia em 2020, destaco que este Tribunal, por meio dos Ofícios Circulares DCF nºs 07/2020 e 13/2020, considerou que os atrasos verificados nos envios de dados entre 20-03-2020 e 30-06-2020 não seriam considerados para fins de aplicação de penalidades.

Ocorre que, no caso dos autos, os atrasos reportados no quadro da auditoria extrapolam o período de exceção, razão pela qual a inconformidade resta caracterizada.

A propósito do tema, são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que a ausência de registro e o atraso no envio de informações ao LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como obstaculizam os controles externo e social, configurando falhas graves.

Considerando, contudo, tratar-se da primeira oportunidade em que o Gestor tomou ciência da falha, deixo de aplicar sanção pecuniária.

Pelo exposto, voto pela expedição de determinação à Origem para que adote as providências necessárias à solução da inconformidade, alertando-se que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de contas anuais.

10.5.1 - Regime Próprio de Previdência - Contabilização das Provisões Matemáticas - Os valores contabilizados no balancete de verificação estão em desacordo com os informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, contrariando o disposto na Portaria MF nº 464/2018 (peça 3953606, fls. 60/61).

A defesa afirmou que “a Secretaria da Fazenda contabilizou as provisões matemáticas conforme o repasse pelo RPPS. Ocorre que da data de entrega das informações, pelo Regime Próprio, até o fechamento do exercício, data-base DRAA 31 de dezembro, a contabilidade efetuou a finalização do exercício e entregou os relatórios”.

Em face dos argumentos trazidos pelo Gestor, assinala-se que não assiste razão a ele em seus esclarecimentos, posto que os Regimes Próprios de Previdência Social devem observar, além das normas contábeis, normas específicas definidas para



eles, como, por exemplo, a Portaria MF nº 464/20182, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

Ressalta-se que os valores apurados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial devem ser registrados de acordo com o ano civil a que competem, tendo em vista a data do fato gerador das obrigações, em obediência ao regime de competência e as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP Estrutura Conceitual e pelas demais Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, nos termos do disposto na Portaria MF nº 464/2018.

Por oportuno, é importante destacar que a inconformidade sob análise está enquadrada no art. 3º, § 1º, inc. VII, da Portaria MF nº 464/2018, que assim define:

**Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

[...]

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público; (grifou-se)

Quanto ao resultado da avaliação atuarial, registra-se que ele deve ser encaminhado anualmente à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto no inciso I do § 6º do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008.

Aplicando-se os normativos supracitados, resulta que os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados na contabilidade do ente em 2021 deveriam estar em conformidade com aqueles informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, mas não estão, conforme demonstrado pela equipe técnica em relatório.

Desse modo, salienta-se ainda que a ausência da correta contabilização das reservas matemáticas ou a contabilização discrepante com os valores da avaliação atuarial vigente descumpra o dever de dar transparência às contas públicas, deixando de

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118).



refletir a real posição patrimonial e financeira do regime próprio de previdência municipal.

Assim, ratifica-se o apontamento efetuado pela equipe de auditoria.

Diante do exposto, a inconformidade está devidamente configurada, cabendo recomendação para a adoção de providências por parte do atual Gestor.

12.2.11 - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal - Meta 18. Constatou-se que não é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o que evidencia o atingimento parcial da meta no ano de 2020 (peça 3953606, fls. 79/80).

No caso em tela, adoto a minuciosa análise acerca da evolução jurisprudencial acerca do tema efetuada pelo *Parquet* nas Contas Anuais de Três Passos no ano de 2020 (peça 4781284):

A Lei Federal nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegurou aos profissionais da educação um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho<sup>2</sup>, mas sem estipular um percentual.

Em um primeiro momento, o Conselho Nacional de Educação, por meio do art. 6º, inc. IV, da Resolução CNE/CEB nº 03/1997, determinou que os Planos de Carreira do Magistério assegurassem um período entre 20 e 25% do total da jornada para horas de atividades.

Posteriormente, tal Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CEB nº 02/2009, a qual não indicou um percentual mínimo, mencionando tão somente a necessidade de ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

No ano anterior, contudo, a Lei Federal nº 11.738/2008, a qual regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica<sup>5</sup>, estipulou que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Referido diploma legal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 junto ao Supremo Tribunal Federal. Em dezembro de 2008, o Plenário concedeu parcialmente medida liminar para suspender o art. 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008. Em 27 de abril de 2011, o Tribunal Pleno decidiu ser constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Não obstante, quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante



da decisão em relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vinha afastando a aplicabilidade do dispositivo em razão de inconstitucionalidade formal (por ser cada ente competente para legislar a respeito do regime jurídico dos seus servidores públicos) e material (por violar o Princípio da Isonomia ao tratar de forma igual as complemente diferentes realidades vivenciadas pelas mais diversificadas comunidades ao longo do território nacional). Ressaltou-se, ainda, a complexidade do processo de mensuração das atividades consideradas extraclasse bem como de uma readequação do sistema de ensino, tendo em vista o aumento de despesa decorrente da contratação de outros educadores para suprir as horas-aulas.

Recentemente, em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar o tema, fixando a tese de que é constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ato contínuo, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado, em novembro de 2020, modificou o seu posicionamento:

RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. Embora o acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública contrariasse o julgamento proferido por este Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70059092486, sobreveio decisão do STF em sede de Repercussão Geral no mesmo sentido do acórdão Reclamado. Competindo ao STF a última interpretação das normas em face da Constituição Federal, prevalece o julgamento proferido por aquele Tribunal, de caráter vinculante, por força do art. 927 do CPC. O STF no Julgamento do Recurso Especial com Repercussão Geral nº 936.790 fixou a seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse” (Tema nº 958 do STF). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Assim, evidenciada a necessidade de o Executivo Municipal se atentar ao limite estabelecido no art. 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Dessa forma, considerando o entendimento do STF sobre a matéria, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do aponte apenas para fins de **alerta à Administração para a necessidade de adequação da legislação**, não sendo razoável imputar ao Gestor responsabilidade pelo presente apontamento quando a mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado ocorreu somente no mês de novembro do exercício em análise.

Nesse quadro, adotando os fundamentos lançados pelo MPC à guisa de razões de decidir, voto pela emissão de recomendação ao atual Gestor para que observe a legislação em causa.



12.3.4 - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada - Meta 19. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, constatou-se que a totalidade dos cargos de diretor escolar do município foi provida exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas informações, tem-se que não houve, ainda, o atingimento da meta (peça 3953606, fls. 82/83).

O Administrador alegou que, mesmo inexistindo norma específica, a gestão democrática foi observada, posto que os diretores foram escolhidos em comum acordo entre Administração Municipal e comunidade escolar, sendo designados por ato oficial do Prefeito.

No caso em tela, não houve a comprovação da utilização de critérios técnicos de mérito e desempenho (bem como a participação da comunidade escolar) no processo de escolha dos diretores e vice-diretores<sup>3</sup>.

Logo, sou pela manutenção do apontamento, cabendo recomendar ao atual Administrador o adequado tratamento da matéria no plano local.

V – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as seguintes inconformidades, assim descritas pela SAICM, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, à análise promovida pela Unidade Técnica (peça 4878348):

5.3.2 (peça 3953606, fl. 18) - A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos para o sistema de controle interno.

7.6.1 (peça 3953606, fl. 47) - Valores Restituíveis. O Poder Executivo de Alto Feliz não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (insuficiência de R\$ 3.386,15), mas a tem no recurso livre 0001, no qual foram efetuados ajustes para a cobertura dos restituíveis. Assim, conclui-se que os códigos de recursos vinculados 8001 a 9999 não foram utilizados para evidenciar a totalidade dos recursos extraorçamentários que servirão para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em descumprimento ao disposto no Manual Técnico – Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

---

<sup>3</sup> Estratégias: 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; (disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>).



7.6.4 (peça 3953606, fl. 49) - Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Foi realizado ajuste na disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre (R\$ 3.386,15), nos termos da Instrução Normativa TCE nº 06/2019, para a cobertura integral dos Valores Restituíveis, inscritos no Passivo Circulante, no valor de R\$ 80.801,83.

12.5.4 (peça 3953606, fls. 85/86) - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Previsão Orçamentária - O município não tem previsão, em suas peças orçamentárias, de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e do ensino em epígrafe, assim como não empregou nessa área nenhum valor daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peça 3953557).

12.5.5 (peça 3953606, fl. 86) - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Formação dos Professores - Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo município no último concurso para o magistério, não se acha o ensino em epígrafe, e os professores não receberam capacitação relacionada à temática no ano de 2020 (peça 3953557), o que vai de encontro ao previsto na estratégia nº 8.24 do Plano Estadual de Educação, que estipulou o prazo de um ano após a aprovação (ocorrida em 25-06-2015) para a implantação de um programa de formação continuada nessa área.

12.5.7 (peça 3953606, fl. 87) - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Monitoramento e Avaliações Anuais - Conforme resposta apresentada em questionário, a Secretaria de Educação do município não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação sob comento, em desacordo com o plano instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3953557).

13.1.2 (peça 3953606, fls. 87/88) - Programação Anual da Saúde (PAS) - A programação para 2021 deveria ter sido encaminhada ao Conselho de Saúde para a aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021. Todavia, segundo informação prestada pelo município em 01-10-2021, a PAS encontrava-se ainda em elaboração (peça 3953562).

13.1.4 (peça 3953606, fl. 88) - Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS - Revisão do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual da Saúde devido à pandemia de COVID-19 - A partir de informação prestada pela administração municipal, constatou-se que não houve a atualização do Plano e da Programação para enfrentamento à COVID-19 (peça 3953562).

14.2.7 (peça 3953606, fl. 96) - Gestão de Resíduos na Construção Civil - Constatou-se que o Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA n.º 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição, sob o argumento de que o volume gerado é inexpressivo (peça 3953563).



16.8.1 (peça 3953606, fl. 107) - Conselho Municipal de Política para as Mulheres – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constatou-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher dispostos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.340/2006, respectivamente (peça 3953602).

16.9.1 (peça 3953606, fl. 108) - Conselho Municipal de Igualdade Racial – Instituição - A partir de informação prestada pelo município, constatou-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo dispostos na Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com a Lei Federal nº 12.288/2010 e o Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3953603).

#### VI – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

*In casu*, embora seja considerável o número de falhas, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que as mesmas não são suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (artigo 3º da Resolução nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Paulo Mertins, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao Vice-Prefeito, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação ao mesmo, não foram realizados quaisquer apontamentos.

#### VII – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do senhor Paulo Mertins, Administrador do Município de Alto Feliz no exercício de 2020, forte no inciso II do art. 75 do RITCE e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais do senhor Fabio Elias Schneider, Administrador do Município de Alto Feliz no exercício de 2020, com base no inciso I do art. 75 do RITCE e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;



c) declarar elididas as falhas identificadas nos itens 14.2.1, 16.4.1 e 16.5.1 do Relatório de Contas Anuais (RCA);

d) declarar parcialmente elidida a falha identificada no item 5.2.1 do Relatório de Contas Anuais (RCA);

e) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente com referência aos apontes 5.2.1, 10.5.1, 12.2.11, 12.2.4 e 16.5.1;

f) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando-se que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

g) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

h) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Alto Feliz para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Ana Cristina Moraes,  
Conselheira-Substituta, Relatora.



**PARECER N. 21.956**

**Processo n. 000106-02.00/20-9**

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Alto Feliz**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Paulo Mertins** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhor **Fabio Elias Schneider** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 30 de maio de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n.**000106-02.00/20-9**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Alto Feliz**, Senhores **Paulo Mertins** e **Fabio Elias Schneider**, referente ao exercício de **2020**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Paulo Mertins**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;



Continuação do Parecer n. 21.956

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Alto Feliz**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Paulo Mertins** forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos, especialmente com referência aos apontes 5.2.1, 10.5.1, 12.2.11, 12.2.4 e 16.5.1, e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5), alertando que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Fabio Elias Schneider**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Alto Feliz**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Fabio Elias Schneider**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
30 de maio de 2023.

no exercício  
da Presidência

---

**CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO**

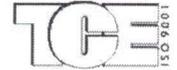
Relatora

---

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS



---

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXENDRE MARIOTTI**

**Estive presente:**

---

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**